



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Parecer nº080/2019
Dispensa de Licitação nº 039/2019
Interessado: Secretaria Municipal De Educação
Interessado: Prefeito Municipal De Monte Alegre
Interessado: Setor De Compras E Licitação
Assunto: parecer – locação de embarcação náutica para transporte de alunos- zona rural

Senhora Secretária,
Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Através do Memorando nº 446/2019-SEMEC, suscita a senhora Secretária Municipal Educação, parecer jurídico sobre a possibilidade da contratação direta de serviços de transporte escolar para zona rural e região ribeirinha deste município, referente ao trecho Comunidade de Piapó (casa do Sabá), Piapó (casa do Cleber) para a escola Municipal de Educação Básica Piapó/ comunidade costa do Amazonas (manhã e tarde).

Em sua justificativa, a senhora secretaria assevera que após a realização dos Pregões Presenciais 005/2019 e 008/2019, realizados respectivamente em 15/02/2019 e 12/03/2019, não houveram licitantes para a rota em comento, e um novo processo licitatório seria, além de muito dispendioso acarretaria maior tempo e portanto os alunos daquela localidade ficariam mais tempo sem aula.

Assim, a contratação direta através de dispensa de licitação é o meio mais viável para dar a devida contraprestação aos alunos daquela localidade, e a embarcação apresentada pela secretaria de educação do senhor Sebastião Pereira dos Santos é a mais adequada e se enquadra ao pedido nas licitações anteriores.

Anexou os seguintes documentos: Justificativa para contratação; justificativa em razão do preço; proposta de preço do aluguel compatível com o praticado na licitação; documentos pessoais do proprietário da embarcação; habilitação do condutor da embarcação junto a Marinha do Brasil; documentos da embarcação denominada de "safadinha"; declaração de endereço; certidão negativa de débitos municipais; comprovante de situação cadastral do CPF;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a dispensa de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação para locação de imóvel para instalação da sede enunciada anteriormente.

A dispensa de licitação, também por consequência, torna possível a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia, conforme dispõe a Lei 8.666/93, nos termos do Art. 24, V, vejamos:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o assunto:

"A Administração pode, discricionariamente, proceder à licitação, para comprar ou locar o imóvel de que necessita. Pode ainda expropriar o imóvel por utilidade pública e nele instalar o serviço. Se, entretanto, a autoridade competente encontrar imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização lhe condicionem a escolha, pode prescindir da licitação e proceder diretamente à sua compra ou à locação." (J. Cretella Junior, in, Das Licitações Públicas, ed 15ª, Revista Forense, pg. 236.).



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

O contrato de locação em que o Poder Público seja locatário encontra-se previsto nos art. 62, § 3º, I, da Lei nº. 8.666/93, aplicando-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 da referida lei e demais normas gerais, no que couber, bem como serão aplicados as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais, isto é a Lei nº. 8.245/91 alterada pela Lei nº. 12.112/2009.

Quanto à natureza jurídica do contrato de locação, onde a Administração Pública figure como locatária, responde a indagação, o art. 62, § 3º, I, da Lei nº. 8.666/93, que preceitua:

*§ 3º -Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:
I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado.*

CONCLUSÃO

Estudando o caso, concluo que a contratação do objeto em epigrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 24, inciso V, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos favoravelmente pela Dispensa de Licitação.

Sugiro a Vossa Excelência à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 24 de abril de 2019.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628